

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PL 2.730/03

VOTO EM SEPARADO

A proposição apresentada pelo nobre Autor tem por objetivo a introdução de uma nova categoria no campo de aplicação do Direito Civil e Comercial em nosso País.

Trata-se de alteração no texto do novo Código Civil, a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que passaria a contar com novo dispositivo em seu Livro II (Do Direito da Empresa), Capítulo II (Da Sociedade): o artigo 985 – A . Assim, passaria a figurar dentre as alternativas de constituição societária em nossa legislação também a figura da “sociedade unipessoal”.

A intenção do proponente é plenamente justificável e parece estar em sintonia com as práticas observadas em outros países. Na verdade, cada vez ganham mais espaço nas organizações contemporâneas as atividades empresariais exercidas por unidades de micro e pequeno porte – conduzidas e geridas por seus próprios donos.

Assim, a noção da sociedade unipessoal é positiva e se apresenta na vanguarda das recentes transformações sociais, econômicas e jurídicas de nossos tempos. Vivemos um período de transição em que as dificuldades apresentadas para a continuidade do modelo concentrador, oligopolizado e cartelizado das atividades econômicas em escala global, de natureza produtiva e financeira, cada vez mais exigem alternativas voltadas para uma visão de retorno social, em que o foco se dê no bem-estar coletivo e de uma interação menos espoliadora da atividade empreendedora face ao conjunto da sociedade.

Esse é o caminho de uma série de iniciativas que vêm sendo implementadas em período recente:

- as experiências da movimento cooperativista;
- as inovações proporcionadas pelas incubadoras de empresas, que pretendem promover uma aproximação das Universidades com o mundo do empreendimento de caráter social;
- as tentativas de agregação, ganho de escala e preocupação com a visão local/regional tão bem proporcionadas pelos Arranjos Produtivos Locais (APLs);
- o movimento de crescimento e estímulo às micro-empresas, como o SuperSimples e a Lei Geral da matéria, que o nosso Poder Legislativo está em vias de aprovar;

No entanto, não posso deixar de manifestar aqui neste Voto em Separado a minha preocupação com as consequências que poderiam advir caso o presente Projeto fosse aprovado por este Colegiado. Como já afirmado anteriormente, a intenção é boa; porém, a concretização da mesma em formato de texto legislativo abre espaço desnecessário para o subterfúgio e o abrigo de práticas eventualmente indesejadas no modelo idealizado.

Senão, vejamos.

O *caput* do artigo sugerido fala que a “sociedade unipessoal será constituída por um único sócio, pessoa singular ou coletiva”. A interpretação jurídica para o conceito de pessoal coletiva é ampla o suficiente para se criarem situações que poderiam terminar por desqualificar a própria noção de unipessoal, ou seja, de uma só pessoa, de um único responsável.

O § 1º do único artigo diz que a “sociedade unipessoal também poderá resultar da concentração das quotas da sociedade num único sócio, independentemente da causa da concentração”. Ora, parece bastante temerário que se abra a possibilidade de que uma sociedade, multipessoal em sua origem, torne-se multipessoal de direito, apenas por ter atendido a esta exigência, que pode ser apenas um artifício de aparência para uma essência com outro propósito e outra intenção. É o que na linguagem popular se costuma qualificar de “agente laranja”, aquele a quem uma série de outros indivíduos poderiam ceder suas cotas, inclusive como o próprio texto admite, independentemente da causa de tal concentração.

O § 3º afirma que “somente o patrimônio social responderá pelas dívidas da sociedade unipessoal”. Ou seja, traz à baila um tema já debatido, bastante polêmico. Trata-se de um dispositivo que vai na direção contrária de todo o esforço realizado justamente no debate e aprovação do novo Código Civil - a própria Lei que o PL tenta alterar. O novo Código tenta corrigir uma falha até então existente na legislação, quando a jurisprudência não era muito clara quanto ao comprometimento do patrimônio pessoal dos indivíduos sócios de sociedades de natureza limitada, por exemplo. O art. 50 do texto legal diz que “os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica”. Assim, ao que tudo indica, a proposta sob análise significaria um grave retrocesso e uma trilha à impunidade, ao não permitir a responsabilização dos bens inviduais em processos falimentares ou de má administração.

Eis, portanto, Sr. Presidente e nobres colegas, as principais razões que me levam a apresentar o presente Voto em Separado, sugerindo a revogação do PL 2.730/03.

Atenciosamente,

Sala das Comissões, em 07 de junho de 2004.

Dep. Reginaldo Lopes.
PT-MG